

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2019

Institui no calendário Oficial de Eventos Nacional, o Dia Nacional da Mulher Evidência e dá outras providências

**Autor:** Deputado OSSESIO SILVA

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.533, de 2019, de autoria do deputado Ossessio Silva, submetido à apreciação, quanto ao mérito, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, objetiva instituir o Dia Nacional da Mulher Evidência.

A Justificação do Projeto de Lei traz a enumeração dos fins pretendidos com a instituição do Dia Nacional da Mulher Evidência e com as correspondentes “palestras, debates, seminários, dentre outros eventos” a ser, por conta da data comemorativa, realizadas “pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, objetivando o esclarecimento e a conscientização da importância das MULHERES EVIDÊNCIAS, na nossa Sociedade”:

“1. Proporcionar abertura de conquista para as mulheres, principalmente as que vivem no anonimato, trazendo um momento de glória onde recebem o reconhecimento pela sociedade e pela população; 2. Buscar tanto na cidade como no campo na sua representatividade, seja de qualquer



profissão, retratando assim seu ofício; 3. Levar o conhecimento das mais novas tendências profissionais cargos que só homens ocupam e hoje elas ocupam este espaço com categoria sem perder a feminilidade; 4. Promover uma reflexão social para destinar as oportunidades, orientar e formar; 5. Contribuir com um país mais humano e participativo com direitos e deveres iguais; 6. Enriquecer seu currículo e perfil, valorizar perante a sociedade por qualquer que seja a sua posição. 7. Surpreender com o mérito”.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, de acordo com as disposições regimentais e com o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, pronunciar-se em relação ao mérito do Projeto de Lei nº 5.533, de 2019.

A tarefa é menos árdua por não se estar diante de proposta por testar. Encontra-se em vigor e produzindo efeitos a Lei (estadual) nº 16.284, de 8 de janeiro de 2018, originada do Projeto de Lei nº 1.195, de 2017, aprovada pela Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco, de conteúdo semelhante à da proposição sob análise neste colegiado. Os efeitos são produtivos. A pouca visibilidade que recai sobre a valiosa intervenção de inúmeras mulheres nos mais variados âmbitos da vida em sociedade vem sendo superada, aos poucos, por iniciativas como esta.

E visibilidade é tudo de que essas intervenções necessitam para que seu valor seja reconhecido. A contribuição das mulheres nos assuntos públicos de suas comunidades é constante e significativa. É preciso apenas que ela seja dada a conhecer e valorizada para que a comunidade



tome consciência plena do fato e as próprias mulheres assumam como mais nitidez o papel social destacado que desempenham em todos os campos.

A efetividade da norma proposta tem sido constatada na prática. No próprio ano de promulgação da Lei estadual, a citada Lei nº 16.284, de 8 de janeiro de 2018, eventos importantes foram levados adiante no estado de Pernambuco, entre os quais se inclui a iniciativa da Câmara de Vereadores de Recife de promover uma sessão solene no Dia Estadual da Mulher Evidência, quando treze mulheres receberam menção honrosa por sua atuação de destaque no estado e no país.

O debate parlamentar que precedeu a aprovação da Lei estadual e as iniciativas que a sucederam (como a acima referida) revelaram que a data comemorativa a ser legalmente consagrada obedece ao critério da alta significação, respeitando, pois, os termos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Uma condição formal do processo de criação de uma data comemorativa pelo Congresso Nacional foi cumprida antes mesmo da apresentação do Projeto de Lei sob análise.

Registre-se, por fim, uma justa preocupação evidenciada pelo autor da proposição. A mulher em evidência não é apenas aquela cuja atuação já é extensamente conhecida. Uma das funções da data comemorativa é justamente a de tirar do anonimato o trabalho incansável de tantas mulheres que, em locais isolados, trazem uma colaboração especial para sua comunidade. Elas são exemplos de cidadania para outras mulheres (e também para os homens) e sua contribuição deve ser conhecida e valorizada.

O Projeto de Lei, no que tem de propositivo, merece, pois, ser acolhido na integralidade. Tomou-se, no entanto, a iniciativa de propor uma redação algo distinta, mais próxima da tradição da Casa nessa matéria.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.533, de 2019, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.



Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator

2022-5155



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220105449900>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2019

Institui o Dia Nacional da Mulher em Evidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Mulher em Evidência, a ser comemorado, anualmente, em 6 de setembro, em todo o território nacional.

Art. 2º O dia 6 de setembro é dedicado à realização de palestras, debates, seminários e eventos semelhantes, com a participação do setor público e de entidades da sociedade civil, para a reflexão coletiva a respeito da importância de se dar a conhecer e de se valorizar a atuação de mulheres em papéis de evidente relevância social.

Art. 3º A relevância social da atuação das mulheres, a se valorizar e dar a conhecer no dia 6 de setembro, não se mede pela extensão territorial de seu impacto, mas abrange as intervenções de caráter local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator

2022-5155

